



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000018/2008-80
Recurso nº
Acórdão nº 2803-01.453 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ESTACON ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2003

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SAT.

A compensação não pode ser realizada utilizando-se de um suposto crédito, que ainda está sendo discutido no Judiciário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência até a competência 10/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Ausência momentânea Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 14337.000018/2008-80
Acórdão n.º **2803-01.453**

S2-TE03
Fl. 627

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.118.704-4/2007, emitida para a empresa em epígrafe, período compreendido entre 07/1999 a 09/2003, referente às contribuições sociais devidas pelos Segurados, Empresa, SAT/RAT (destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), bem como, as contribuições destinadas a outras entidades (Terceiros).

Conforme Relatório Fiscal - RF de fls. 443/460, a notificação fiscal é composta do levantamento GFP – SALÁRIO DECLARADO EM GFIP e tem como fato gerador os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados lotados na obra de construção civil matriculada sob o CEI nº 21.479.06596/79, contratada por empreitada total, tendo como contratante órgão público da administração direta que não responde solidariamente pelos valores declarados em GFIP.

Os valores lançados foram apurados com base nas folhas de pagamento, GRFP e GFIP, recibos de férias e rescisão. O RDA - Relatório de Documentos Apresentados indica todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte sob ação fiscal que foram considerados para abatimento do lançamento, bem como os parcelamentos que a empresa mantém junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificados pelos números 35.138.223-2 e 35.138.224-0. As guias de recolhimento são deduzidas apenas para a matrícula CEI informada, sendo vedado o aproveitamento de crédito de uma obra para outra.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 27/11/2007, fl. 01 dos autos físicos, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, fls. 504 a 533.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/05/2008, fl. 543, apresentando recurso voluntário em 27/06/2008, fls. 545/578, alegando em síntese:

- a decadência das competências anteriores a novembro de 2002;
- o Relatório Fiscal deve bosquejar de forma contundente os elementos que integraram sua convicção fiscalizatória, de forma a ser externado, de maneira concisa e aritmética, toda a cadeia material que compõe a exação, a fim de que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo fisco, o contribuinte possa se manifestar com previsão a respeito;
- da compensação dos valores relativos a Terceiros: as contribuições estão sendo cobradas pela Secretaria Receita Federal do Brasil - RFB, assim, cabe a instituição avaliar a possibilidade de compensação por parte do contribuinte e não se escusar de fazê-lo

sob a necessária e útil argumentação de que a receita advinda destas mesmas contribuições pertencem a outras entidades ou fundos e não à própria UNIÃO. A IN SRP nº 03 de 14/07/2005 é inaplicável aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. Para os casos de restituição de valores recolhidos para outras entidades ou fundos, em havendo vinculação de valores recolhidos para a Previdência Social, o pedido de restituição será recebido e decidido pelo INSS e/ou RFB, que o providenciará. Trata-se do art. 211 e parágrafos da IN/100/03. O § 1º do art. 211, entende como valores vinculados, a ocorrência de recolhimento indevido à Previdência Social e a outras entidades e fundos, no mesmo documento de arrecadação (guia de recolhimento – GPS). Foi reconhecido tanto pelo Agente Fiscalizador, quanto pela Autoridade Julgadora que não negaram o direito ao crédito, apenas, criaram, impossibilidade de compensá-los;

- a empresa contratada poderá realizar a compensação do valor retido, desde que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor (art. 212, § 1º da IN 100/2003). Esta convicção seria extraída do próprio ato fiscalizatório. O parágrafo segundo do art. 212 casa inteiramente com o parágrafo segundo do 211, onde com exatidão, não poderão ser compensados contribuições destinadas a outros fundos ou entidades, nos casos em que o pedido de restituição de valores envolver somente importâncias relativas a outras entidades e fundos, sendo para estes casos, o pedido formulado diretamente à entidade respectiva e por ela decidido, cabendo ao INSS prestar as informações e realizar as diligências necessárias;

- recolhimentos feitos ao SAT através de Depósitos Judiciais não considerados. Não foram considerados recolhimentos feitos pelo contribuinte por ocasião dos depósitos judiciais feitos no período compreendido entre 10/2000 a 13/09/2002, relativos ao processo Judicial nº 2000.39.00.009804-3/PA. A empresa apresenta, nesta oportunidade e em forma de juntada, os documentos comprobatórios dos depósitos judiciais efetuados no período a um percentual de 2% de SAT. A chancela nas guias apresentadas atesta a efetividade dos recolhimentos que são de conhecimento da Administração Pública. No tocante a suspensão de exigibilidade requerida em sede impugnatória, de fato assiste razão aos Julgadores, eis que não houve concessão de liminar autorizativa ou mesmo Sentença Judicial, não podendo o contribuinte, por ocasião dos recolhimentos feitos por sua conta, suscitar o benefício do art. 151 do CTN. Diante da apresentação dos comprovantes de depósitos feitos, planilhas e anexos, fls. 580 a 619, seja feita a correta apropriação dos valores diretamente recolhidos a título de SAT, incidindo o estorno respectivo, fazendo com que a discussão circunscreva apenas no que tange a diferença de 1% (um por cento) não inseridos nos respectivos depósitos, com os acréscimos moratórios e punitivos correlatos e proporcionais;

- requer o deferimento do pedido de diligência requerida por ocasião da impugnação;

- da Compensação de valores recolhidos para outros estabelecimentos - erro de análise - incompreensão dos fundamentos contrastados pela impugnante. O que se pretende é o reconhecimento dos créditos oriundos das retenções de 11% feitas pelo Tomador de Serviços, devidamente recolhidas e comprovadas através das notas fiscais de serviços emitidas, dos recibos ou de qualquer outro elemento indiciário comprobatório levantado pela fiscalização, bem como, dos pagamentos a maior realizados em cada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), para que, após, nos termos do art. 211 parágrafo primeiro e art. 212 parágrafos primeiro e segundo da IN 100/03, fosse realizado o confronto dos créditos identificados, mediante compensação de ofício daquilo que não houvesse sido compensado em GFIP, com os valores levantados por ocasião dos trabalhos fiscalizatórios. O saldo, porventura

identificado deste confronto, não seria utilizado em outra obra ou CEI, e sim, facultar-se-ia ser objeto de compensação com as contribuições referentes ao estabelecimento da empresa ao qual se vincula a obra, com aplicação da SELIC do crédito excedente de um mês para ser compensado na competência subsequente, nos termos do parágrafo 8º do Art. 212 e Art. 213, parágrafo único IN/100/03;

- compensação de ofício — possibilidade normativa. Refere-se à Portaria Interministerial MF/MPS 23/06, pelo qual a compensação de ofício, exercida pela própria Administração Pública é atividade vinculada e obrigatória quando atendidos os requisitos estabelecidos na normativa;

- Por todo o exposto, requer (a) o cancelamento dos valores totalizados no referido auto de infração; (b) sejam consideradas as preliminares vindicadas; (c) não sendo cancelada a Autuação, converter o processo em diligência, determinando à baixa dos autos à instância de origem, a fim de que, considerando-se os argumentos aduzidos e os documentos trazidos aos autos, seja corretamente dimensionado o valor devido.

A ESTACON ENGENHARIA S.A., CNPJ: 04.946.406/0001-12, entrou com requerimento de desistência parcial de recurso administrativo, para efeito do que dispõe a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, processo administrativo 14337.000018/2008-80 (DEBCAD 37.118.704-4), código 2208, período: 05/2003 a 09/2003, valor do débito R\$ 18.755,48. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso, fl. 621, em 26/02/2010.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, conforme se observa no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 20/398, houve recolhimento parcial para todas as competências

constantes do lançamento fiscal. Assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 27/11/2007, fl. 01. Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a novembro de 2002, inclusive a competência 10/2002.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A TERCEIROS E DE VALORES RETIDOS EM NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

O objeto da notificação fiscal não é a compensação de valores relativos a Terceiros (Outras Entidades), mas sim, os valores de diferenças de contribuição sociais provenientes das bases de cálculo constatadas nas folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, GFIP e GRFP, que foram confrontados com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (GPS, GRPS, parcelamentos da empresa LDC sob DEBCAD 35.138.223-2 e 35.138.224-0), resultando nas diferenças apuradas que constituíram os valores constantes no lançamento fiscal em epígrafe, tudo informado no relatório fiscal do lançamento, fls. 443 a 460, como segue:

2. As diferenças de contribuição que constam neste lançamento são provenientes das bases de cálculo constatadas nas folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Guias de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GRFP.

16. O Relatório de Lançamento — RL demonstra as remunerações consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias (BC), pagamentos a contribuintes individuais (PCI), valores descontados dos segurados empregados (CS), contribuições descontadas dos segurados contribuintes individuais (CCI), deduções a título de salários família (DSF) e maternidade (DSM), as bases de cálculos do adicional de riscos ambientais do trabalho (AS3) e compensações de retenções (CRE), dentre outros. Constam ainda do RL — campo observação — em quais documentos foram constatados os valores lançados.

RECOLHIMENTOS E CRÉDITOS

17. No Relatório de Documentos Apresentados — RDA, anexo da presente Notificação Fiscal, constam todos os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte sob ação fiscal, sejam os valores recolhidos através das Guias da Previdência Social — GPS ou Guias de Recolhimento da Previdência Social — GRPS.

18. O relatório discrimina também os parcelamentos, Lançamentos de Débito Confessados — LDC, que a Empresa mantém junto à Receita Federal do Brasil que se referem ao período fiscalizado, débitos identificados com os DEBCAD n2 35.138.223-2 e 35.138.224-0.

19. Importante frisar que as GPS com códigos de recolhimento 2909 — RECLAMATORIA TRABALHISTA não são consideradas na apuração de eventuais diferenças, haja vista elas serem utilizadas EXCLUSIVAMENTE para confrontação com os litígios trabalhistas que lhe deram origem.

Como se pode notar, os valores devidos à Seguridade Social foram confessados pelo próprio contribuinte por intermédio da GFIP e da GRFP. A diferença apurada no confronto dos valores das GFIP/GRFP com os recolhimentos e parcelamento da empresa (GPS/GRPS/LDC) ensejou a lavratura da notificação fiscal em comento.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. Destarte, o contribuinte confessou que deve um certo valor à Seguridade Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido.

Todas as guias de recolhimentos (GPS e GRPS) do contribuinte foram consideradas pela fiscalização e estão demonstradas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 20/398, por estabelecimento (matrícula CEI), competência, código de pagamentos da GPS e valor. Se existir alguma guia que não foi considerada pela fiscalização, o contribuinte deve demonstrar, até mesmo por que tais valores foram conferidos com o banco de dados de recolhimento da Receita Federal –RFB.

Ademais, não há amparo legal. O art. 219, § 11, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o valor excedente da retenção sofrida sobre nota fiscal de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento não poderá ser compensada com as contribuições arrecadas para outras entidades. Ressalte-se que a discussão não é a recusa por parte das autoridades fiscais de se proceder a compensação de eventuais valores que o contribuinte alega, mas não prova ter recolhido a maior para Outras Entidades ou Fundos. Em momento algum se afirmou não ser possível a compensação. Só não é possível da forma como quer o contribuinte. O procedimento de compensação de valores recolhidos a maior tem formalidade legal e deve ser respeitada.

O Acórdão recorrido deixou claro que a compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo, na forma das instruções vigentes (fls. 512/519). Assim, as contribuições arrecadas para Terceiros (Outras Entidades) já foram repassadas aos mesmos. Os valores já não se encontram nos cofre da Previdência Social. A competência da RFB é arrecadar e repassar às Entidades. Ademais, como se pode notar, a vedação é a compensação dos valores retidos em notas fiscais com as contribuições destinadas aos terceiros, e não a compensação de valores recolhidos a maior às Outras Entidades e Fundos com as contribuições sociais, como entendeu de forma equivocada o contribuinte. O art. 211, da IN 100/03 trata de restituição de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o que não é o caso em tela. O art. 212, do mesmo diploma legal, trata da retenção sofrida pela prestadora quando da quitação da nota fiscal ou fatura e também veda, em seu parágrafo segundo, a compensação do valor retido com as contribuições destinadas a outras entidades, bem como, também veda a compensação em documento de arrecadação referente à outra obra.

O § 7º, do art. 212, da IN 100/2003, vigente à época da ocorrência do fato gerador, dispõe que:

Art. 212 (...)

§ 7º A empresa contratada para execução de obra de construção civil mediante empreitada total, compensará o valor eventualmente retido, na forma do art. 200, em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra para a qual foi efetuado o faturamento, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outra obra.

Como se nota, a pretensão do contribuinte não possui amparo legal. Não é possível a compensação do valor eventualmente retido em documento de arrecadação referente à outra obra que não a de matrícula CEI 21.479.06596/79, objeto da presente notificação fiscal.

Conforme os normativos que tratam da matéria, no caso de obra de construção civil, é admitida a compensação de saldo de retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento da empresa ao qual se vincula a obra.

Assim, como a recorrente não comprovou que houve recolhimentos para a matrícula CEI 21.479.06596/79 e que deixaram de ser considerados para abater o valor do presente débito e, ainda, como não trouxe elementos que comprovassem equívoco na apuração da base de cálculo realizada pela autoridade fiscal, não há que se falar em retificação do valor lançado por meio da notificação fiscal em epígrafe.

Ademais, o fisco não tem a função e nem a competência para usar eventual sobra de um recolhimento para fazer abatimento de qualquer outra dívida do contribuinte com este, cabe ao sujeito passivo decidir o que fazer, como fazer e quando fazer com os seus eventuais créditos, *ad argumentandum tantum*, artigo 89, *caput*, da Lei 8.212/91.

A legislação impõe condições e limitações para a compensação de valores retidos nas notas fiscais emitidas pelas empresas que executam obras de construção civil, como é caso do contribuinte.

RECOLHIMENTOS FEITOS AO SAT ATRAVÉS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO CONSIDERADOS

O próprio contribuinte reconhece a impossibilidade de compensação de valores recolhidos judicialmente para o SAT com os valores constantes da notificação fiscal em comento, pois não há concessão de liminar autorizativa ou mesmo Sentença Judicial, não podendo o contribuinte, por ocasião dos recolhimentos feitos por sua conta, suscitar o benefício do art. 151 do CTN.

Ademais, tais matérias são estranhas à lide em comento e impertinente à notificação fiscal em epígrafe, apesar de abranger período parcial do lançamento fiscal. Os valores discutidos na justiça devem ser resolvidos pela justiça, não podendo a administração pública (RFB) interferir no caso. Todos os atos da administração (RFB) relativos a este processo devem ser em cumprimento à determinação da autoridade judiciária. A decisão administrativa deve acatar a decisão judicial sobre o caso, que ainda não foi revelada.

Até a decisão de primeira instância, o contribuinte não havia apresentado provas de que as bases de cálculo consideradas pela fiscalização estariam incorretas, ou que deixaram de ser aproveitadas guias recolhidas na matrícula CEI 21.479.06596/79, objeto do presente lançamento. Da mesma forma, durante a ação fiscal, o contribuinte poderia ter apresentado as provas de tudo o que alegou na defesa e afirma no recurso. Porém, da análise dos documentos apresentados pela empresa, a fiscalização constatou a existência de diferença de contribuição declarada em folha e em GFIP e não recolhida por meio de GPS.

Constata-se nos relatórios do DAD, do RADA e do RDA, que todos os valores recolhidos para a referida matrícula foram considerados na apuração do valor devido. A decisão de primeira instância administrativa fiscal informa que, da análise do conta corrente da empresa, verificou-se que todos os valores recolhidos pela empresa para essa obra foram apropriados no presente lançamento.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer realização de diligência, entretanto é prerrogativa do julgador decidir sobre a necessidade. Ademais, não há necessidade para constatar valores lançados em notificação fiscal com base principalmente em valores declarados em GFIP e GRFP e recolhidos em guias GPS, GRPS e parcelamentos efetuados pela empresa. Tais informações encontram-se no banco de dados da Receita Federal – RFB, bem como, não há necessidade de diligência para reexaminar folha de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho já examinados pela fiscalização.

Os quesitos formulados pelo contribuinte não têm o condão de solucionar eventuais dúvidas, sejam vejamos: a) exame da contabilidade - o lançamento fiscal não utilizou os livros contábeis, assim não há necessidade de diligência para este fim. As informações das guias recolhimentos (GPS, GRPS e parcelamentos) foram extraídas do banco de dados da RFB; b) todos os créditos constantes do banco de dados foram apropriados. O contribuinte não anexou aos autos nenhuma prova em sentido contrário; c) os dados foram extraídos da GFIP, GRFP e das GPS declaradas e recolhidas pelo contribuinte; d) os valores relativos ao SAT que estão sendo discutidos na justiça são de controle e responsabilidade da justiça, devendo a RFB interferir somente por determinação judicial; e) todos os valores foram apropriados em suas competências de conformidade com a legislação, consoante consta dos autos. Assim, entendo não haver necessidade de diligência fiscal. O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

Art.18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e

Processo nº 14337.000018/2008-80
Acórdão n.º **2803-01.453**

S2-TE03
Fl. 636

demais informações constantes das folhas 01 a 460, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência até a competência 10/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima